

Apelação nº 0071328-37.2011.8.19.0054
Apelante: Município de São João de Meriti
Apelado: Euridice Jose Machado e outro
Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por Município para cobrança de créditos de IPTU dos exercícios de 2007 a 2010, inscrito em Certidão de Dívida Ativa, após tentativas frustradas de citação e posterior notícia de acordo administrativo parcialmente adimplido.
2. O exequente requereu o arresto executivo do imóvel gerador do tributo e juntou documentos para instrução do pedido. O Juízo de origem determinou a apresentação de certidão do Registro Imobiliário. Mesmo intimado em duas oportunidades, o Município não promoveu o andamento do feito.
3. O Juízo de origem determinou a apresentação de certidão do registro imobiliário. Intimado em duas oportunidades, inclusive com advertência de extinção, o exequente permaneceu inerte. Sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
4. O Município interpôs Recurso de Apelação. Sustentou a necessidade de observância dos arts. 7º e 40 da Lei nº 6.830/1980, a inadequação da extinção e a ausência de fundamentação da sentença. Requereu o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a apelação atende ao dever de impugnação específica dos fundamentos da sentença que extinguiu a execução fiscal por abandono da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A sentença indicou fundamento suficiente e individualizado para a extinção. Registrou a inércia



do exequente após duas intimações para promover o andamento do feito.

7. O documento solicitado (RGI) pelo Juízo era necessário à apreciação e ao cumprimento do pedido de arresto formulado pelo próprio exequente. A ausência de manifestação após intimação específica caracterizou falta de impulso útil do processo.

8. As razões recursais não enfrentam o fundamento central da sentença. O apelante limitou-se a alegações genéricas sobre os arts. 7º e 40 da Lei nº 6.830/1980, sem impugnar a conclusão de que permaneceu inerte mesmo após regular intimação.

9. A ausência de insurgência específica aos fundamentos da decisão recorrida viola o princípio da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 932, III, e 1.010, II, III e IV, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não conhecido para manter a sentença em todos os seus termos.





DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de São João de Meriti contra a Sentença que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de Euridice Jose Machado e outro, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, em razão do abandono da causa (id. 44).

A execução fiscal foi proposta em 14 de dezembro de 2011 para a cobrança de créditos de IPTU dos exercícios de 2007 a 2010, inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 992023/2011, no valor originário de R\$ 929,20.

Após tentativas infrutíferas de citação postal e por oficial de justiça, foi realizada citação por edital. Posteriormente, em 11/03/2022, constatou-se que a executada havia quitado 14 das 24 parcelas de acordo administrativo, deixando as demais em aberto (id. 17).

Em petição juntada em 06 de março de 2023, o Município requereu o arresto executivo do imóvel gerador do tributo e apresentou extrato do acordo, boletim cadastral e simulação do débito (ids. 22/27).





O Juiz a quo determinou que viesse aos autos a certidão do Registro Imobiliário (id. 30). Intimado eletronicamente, com ciência tácita em 7 de maio de 2024, o exequente não se manifestou (ids. 32/35).

Em seguida, por decisão de 1º de julho de 2024, o Município foi novamente intimado para promover o andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (id. 37).

A ciência tácita ocorreu em 16 de julho de 2024 e, diante da nova inércia, foi proferida a Sentença em 26 de julho de 2024 (id. 44) nos seguintes termos:

“Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condeno o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se”.

Nas **Razões Recursais**, o apelante sustenta, em síntese, que: o art. 7º da Lei nº 6.830/1980 impunha o





prosseguimento automático dos atos de citação, penhora, arresto e avaliação; no entanto, o processo foi indevidamente remetido à Procuradoria pelo Juízo a quo após a citação frustrada, quando a lei prevê que se a citação pelo correio restou negativa caberia ao Juízo a realização de nova tentativa de citação por oficial de justiça e, sucessivamente, por edital; a não localização do executado ou de bens atrairia o procedimento do art. 40 da LEF; a prescrição intercorrente somente se inicia após a ciência do representante da fazenda credora sobre o resultado da citação negativa do executado ou da não localização de bens; como não ocorreu a prescrição do crédito fiscal, precedida de intimação pessoal do exequente, não há que se falar em extinção do feito por abandono, impondo-se a reforma da Sentença para que o feito permaneça na serventia, aguardando eventual pedido de diligências do ente credor dentro do prazo legal, considerando-se a ausência de prescrição; a Sentença carece de fundamentação, uma vez que não analisou o caso concreto. Por fim, requer a reforma a fim de que seja dado prosseguimento à Execução Fiscal (id. 49).

Não foram apresentadas contrarrazões, pois a relação processual não se aperfeiçoou mediante citação positiva do executado.





O Magistrado de primeiro grau, em decisão proferida em 12/09/2024, manteve a Sentença tal como lançada, *“considerando que estamos diante extinção sem análise de mérito, nos termos do art. 485, § 7º, CPC”* (id. 55).

Após a certificação pela Serventia em 14/05/2025 quanto à tempestividade do Recurso de Apelação interposto, o Magistrado a quo, na mesma data, suspendeu a Execução, de acordo com o Aviso do TJ nº 353/2024, que determinou a suspensão das Execuções de valores não superiores a R\$10.000,00, ressalvados aqueles que já estejam em fase de constrição de bens para efeito de penhora (id. 58).

Posteriormente, em 28/11/2025, sobreveio decisão determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, *“considerando o julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, no qual foi determinada a retomada da marcha processual dos feitos que haviam sido sobrestados em razão da decisão proferida no indexador nº 1.560, voltem os autos a ter tramitação regular”* (id. 63).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que a Sentença apresentou fundamento suficiente e individualizado,





registrando as intimações e a ausência de providência pelo Município.

Não obstante, as razões recursais deixam de enfrentar esse fundamento determinante.

Na hipótese, o processo permaneceu sem impulso útil após o Município ser intimado para trazer a certidão do registro imobiliário, documento necessário à apreciação e ao cumprimento do pedido de arresto do imóvel formulado pelo próprio exequente. Certificada a ausência de manifestação, houve nova intimação, específica e acompanhada da advertência de extinção, para que a Fazenda promovesse o andamento no prazo de cinco dias.

No entanto, como relatado, o Apelante limita-se a alegar, de forma genérica, a inobservância do procedimento previsto nos arts. 7º e 40 da Lei nº 6.830/1980, sem estabelecer necessário diálogo com as premissas fáticas e jurídicas adotadas na Sentença.

Veja-se que em momento algum impugna a conclusão segundo a qual, embora intimado por duas vezes para promover o andamento do feito, permaneceu inerte, circunstância que embasou a extinção da execução por abandono.





Assim, ao deixar de atacar especificamente o fundamento central do decisum recorrido, o Recorrente incorre em evidente ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, descumprindo o ônus de demonstrar o desacerto da decisão que pretende reformar.

Diante desse quadro, impõe-se reconhecer que o Recorrente não observou o dever de impugnação específica dos fundamentos da Sentença, previsto nos arts. 932, III, e 1.010, II, III e IV, do CPC.

Sendo este o cenário, ausente o necessário enfrentamento da motivação que embasou a extinção do feito, inviável o reexame da controvérsia por este Órgão ad quem, por manifesta afronta ao princípio da dialeticidade recursal.

Trata-se de entendimento consolidado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO DO



AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Guarulhos contra os executados, com o objetivo de cobrança de débitos de IPTU referentes ao exercício de 2015. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, ao reconhecer o abandono da causa por parte do ente público exequente. No Tribunal de origem, ao apreciar a apelação interposta pelo Município, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso para anular a sentença.

II - Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito: (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

III - **Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia**, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.022.475/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A não impugnação dos fundamentos da decisão agravada quanto à incidência, por analogia, da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal, acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não incidindo a Súmula n. 182/STJ.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

III - In casu, o juízo sentenciante rejeitou os embargos à execução fiscal fundamentado na redução sensível do valor do crédito tributário originalmente apontado no auto de infração em decorrência da apreciação do recurso administrativo junto ao TARF. Nas razões do recurso de apelação, a Recorrente limita-se a reiterar

os argumentos da inicial acerca da impossibilidade de cobrança de ICMS com base em "pauta fiscal", nada se referindo à fundamentação que sustenta o decisum impugnado.

IV - Embora não seja vedada a repetição, nas razões apelatórias, dos argumentos apresentados nas petições anteriores - inicial ou contestação -, **a peça recursal deve atender à dialeticidade, combatendo de forma específica e direta as razões de decidir do magistrado sentenciante, de modo que seja possível depreender do seu texto os motivos para a alteração ou anulação do respectivo ato decisório.** Precedentes.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

VI - Agravo Interno conhecido em parte e não provido. (AgInt no REsp n. 2.226.457/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

No mesmo sentido do ora decidido, vejamos os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Processual Civil. Demanda ajuizada pelo Município de São João de Meriti para a cobrança de crédito relativo a IPTU

no valor histórico de R\$ 700,91 (setecentos reais e noventa e um centavos). Sentença extintiva, na forma do art. 485, III, do CPC, sob o fundamento de que "o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução". Irresignação do ente tributante. Inadmissibilidade. **Razões recursais que não dialogam efetivamente com os fundamentos invocados pelo decisum.** Alegações genéricas no sentido da inobservância do disposto nos arts. 7º e 40 da Lei nº 6.830/1980, deixando o Apelante de tecer uma linha sequer sobre o fato de que, apesar de regularmente intimado por duas vezes para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Ausência de enfrentamento das circunstâncias concretas que embasaram a extinção do feito por abandono. **Recorrente que não se desincumbiu a contento do ônus da impugnação especificada.** Inteligência do art. 932, III c/c art. 1.010, II, III e IV, do CPC. Nítida violação ao Princípio da Dialeiticidade, a obstar a admissão da insurgência. Precedentes do Ínclito Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Estadual. **Não conhecimento do recurso, com base no art. 932, III, do CPC.**

(0049528-50.2011.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 26/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de São João de Meriti. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. Crédito tributário relativo aos exercícios dos anos de 2012 a 2015 e 2017. Sentença que homologou o pedido de desistência formulado pelo credor. Inconformismo do exequente. **Razões recursais que, em afronta ao princípio da dialeticidade, se encontram totalmente dissociadas dos fundamentos adotados pelo Juízo a quo, pois o apelante não redigiu uma única linha atacando especificamente o teor do ato judicial,** tendo, inclusive, salientado que o julgado extinguiu o processo executivo por abandono da causa. Irresignação que não merece ser admitida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte. Recurso não conhecido, nos termos do artigo 932, inciso III, do diploma processual civil.

(0077295-53.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 26/06/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. Cobrança de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo. **Recurso do Município que impugna fundamentos inexistentes na decisão recorrida. Razões recursais dissociadas da realidade dos autos.** Violação flagrante ao Princípio da Dialeticidade Recursal. Inteligência do art. 1.010,



II e III, do CPC. Recurso manifestamente inadmissível. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(0085866-13.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA - Julgamento: 15/06/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

À luz de tais considerações, **NÃO CONHEÇO do recurso**, com fulcro no art. 932, III, in fine, do CPC, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora Simone de Araujo Rolim

Relatora

